

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.618, DE 2015

Altera o Art. 2º, incluindo o parágrafo 2º, e altera o parágrafo 2º do Art. 3º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor.

Autor: Deputado Simão Sessim

Relator: Deputado José Carlos Araújo

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.618, de 2015, de autoria do Deputado Simão Sessim, visa a alterar os artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor, a fim de declarar a inaplicabilidade das regras consumeristas às relações mantidas entre os membros de entidades sem fins lucrativos.

Consoante a sua Justificação, o objetivo da proposição é *“dar linearidade à legislação civil material vigente, com a formalização, através da redação legal, do melhor entendimento jurídico não só doutrinário, mas, precipuamente, judicial que, por sua vez, chamam a atenção para a impropriedade da tentativa de enquadramento nas relações de consumo a vida e a experiência das associações e congêneres no que concerne às relações conhecidas como interna corporis”*.

Para cumprir com a missão a que se propõe, a proposição em exame busca incluir um parágrafo no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor. O novo dispositivo prevê que *“não há relação de consumo entre as pessoas organizadas regular e formalmente para fins não econômicos”*.

Ademais, o Projeto de Lei nº 1.618 modifica o § 2º do art. 3º da Lei nº 8.078, de 1990, para excluir as atividades exercidas ou desenvolvidas “entre as pessoas reunidas em associações e congêneres” do campo de abrangência do conceito de serviço, para os fins da legislação consumerista.

Por despacho da Mesa da Câmara dos Deputados, a proposição foi encaminhada à Comissão de Defesa do Consumidor e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, aberto o prazo correspondente, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A definição de regras claras acerca do funcionamento das entidades sem fins lucrativos, como são as associações, é tarefa relevante, dadas as valiosas funções sociais desempenhadas por tais pessoas jurídicas. Por essa razão, logo de início, cumprimentamos o autor pela sua iniciativa, voltada a tratar da não aplicação da Lei nº 8.078, de 1990, às entidades associativas.

Nesta ocasião, gostaríamos de ponderar que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 2º, define o consumidor como “*toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviços como destinatário final*”. Tal conceito compreende todos aqueles que adquiram produtos ou serviços, retirando-os de circulação, e, eventualmente, os que comprem produtos e serviços para empregá-los em sua atividade produtiva, contanto que apresentem alguma vulnerabilidade frente ao fornecedor.

Ademais, como se sabe, a legislação consumerista equipara aos consumidores: (a) “todas as pessoas determináveis ou não” expostas a determinadas condutas dos fornecedores relacionadas a publicidade, práticas abusivas, cobrança de dívidas, formação de bancos de dados e cadastros, inserção de cláusulas abusivas em contratos, entre outras

(art. 29 da Lei nº 8.078, de 1990); e (b) as vítimas de danos ocasionados por defeitos nos produtos e serviços comercializados (art. 17 da mesma Lei).

Destaca-se, então, que, a princípio, são essas as pessoas que podem invocar o Código de Defesa do Consumidor em sua proteção.

Por sua vez, o art. 53, da lei nº 10.046, de 10 de janeiro de 2002, o Código Civil, assim dispõe:

“ Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.

Parágrafo único. Não há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos.”

Embora esses diferentes conceitos de consumidor, assim como o art. 53 do Código Civil, possam sugerir a inexistência de relação de consumo entre os membros de uma entidade associativa, não é demais esclarecer qualquer dúvida que ainda pudesse restar acerca desse ponto. Dessa maneira, por dedicar-se a eliminar incertezas que poderiam até mesmo gerar insegurança jurídica, a proposição em exame é meritória e merece aprovação.

Tomo a liberdade, contudo, de observar a existência de ambiguidade nos comandos que se quer criar por meio da inserção de novo § 2º no art. 2º e por meio da alteração da redação do § 2º do art. 3º, ambos da Lei da Lei nº 8.078, de 1990.

Eis o texto dos dispositivos concebidos no Projeto de Lei: *“não há relação de consumo entre as pessoas organizadas regular e formalmente para fins não econômicos” e “serviço é qualquer atividade (...) salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista bem como o exercido ou desenvolvido entre as pessoas reunidas em associações e congêneres”.*

Tais redações podem indicar que não há relação de consumo entre as pessoas naturais reunidas para formar entidade de fins não econômicos. Mas podem também significar que não há relação de consumo entre pessoas jurídicas com fins não econômicos, algo que não parece ser o objetivo da proposição em referência.

Tendo isso em vista, nesta ocasião, apresentamos um substitutivo, para contribuir com os esforços do Deputado Simão Sessim em buscar esclarecer melhor esses conceitos em prol das associações e entidades congêneres.

À vista das razões expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.618, de 2015, nos termos do substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado José Carlos Araújo
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.618, DE 2015

Altera os arts. 2º e 3º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º.

“Art. 2º

.....

§ 2º Não há relação de consumo entre as pessoas naturais integrantes de uma pessoa jurídica sem fins econômicos.

Art. 2º O § 2º do art. 3º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º

.....

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista e as decorrentes de relações mantidas entre as pessoas naturais integrantes de uma pessoa jurídica sem fins econômicos”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado José Carlos Araújo
Relator